



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.457 - SP (2012/0037220-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ITALO ARETINI
ADVOGADOS : LEONARDO MARANI IZEPPi
MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : GIOVANA APARECIDA SCARANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte *a quo* consignou que: "*Dessa maneira os honorários permanecem arbitrados em R\$ 1.500,00, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, sendo o embargante beneficiário da gratuidade processual, a condenação fica sobrestada nos termos e forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*".
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.457 - SP (2012/0037220-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ITALO ARETINI**
ADVOGADOS : **LEONARDO MARANI IZEPPI**
MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORA : **GIOVANA APARECIDA SCARANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Italo Aretini contra decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LIXO. OFENSA AOS ART. 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega que "não se trata de averiguar as premissas que levaram o Tribunal Estadual a manter a referida verba, mas sim considerar inviável a fixação de honorários em valor superior ao do próprio lançamento que se impugna, pois se assim for, ninguém mais poderá acessar o Poder Judiciário, pois ainda que se entenda pela inconstitucionalidade/ilegalidade dos lançamentos, será mais barato pagar do que exercer um direito constitucional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.457 - SP (2012/0037220-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte *a quo* consignou que: "*Dessa maneira os honorários permanecem arbitrados em R\$ 1.500,00, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, sendo o embargante beneficiário da gratuidade processual, a condenação fica sobrestada nos termos e forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*".
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto ITALO ARETINI em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguir: (...)

No recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 77, parágrafo único, 79, inciso III, do CTN e 20, § 3º, alíneas *a*, *b*, *c* e § 4º, do CPC, sustentando, em síntese, negativa da prestação jurisdicional e que a legislação municipal referente à taxa de coleta de lixo utiliza-se de critérios da base de cálculo do IPTU ofende o princípio da legalidade tributária.

Aduz, ainda, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não foi razoável ou proporcional, já que corresponde à 130% do valor da causa.

Contrarrazões apresentada pugnando pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Inadmitido na origem, vieram conclusos por força do provimento do Agravo de Instrumento 1.257.443/SP.

É o relatório. Passo a decidir:

O recurso especial não merece ser provido.

É pacificado-se no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (artigo 77 e 79 do CTN), a matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. **A questão relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN), não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.**

2. As razões trazidas pela recorrente, no sentido de se dar a correta interpretação ao Código Tributário Municipal n. 1.802/69 e à Lei Municipal n. 2.087/73, demanda análise de legislação local, o que impede a sua apreciação, ante o disposto descrito na Súmula 280/STF, aplicado nesta Corte, por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1318044/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.11.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. **ART. 77 E SEQUENTES DO CTN. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. Hipótese em que a recorrente insurge-se contra acórdão que declarou a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 10.165/2000, sustentando que não há relação jurídico-tributária entre o Ibama e a empresa no tocante a seu estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, haja vista não exercer atividade potencialmente poluidora no local. Aponta ofensa aos arts. 77, 78 e 79 do CTN.

2. **No entanto, a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas, prevista nos citados dispositivos do Código Tributário Nacional, é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.**

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1176699/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR – ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE – ILEGALIDADE – PRECEDENTE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. **O reiterado entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial.

3. A Segunda Turma inaugura jurisprudência que afirma a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, por não atender aos requisitos da especificidade e da divisibilidade. Precedente: AgRg no Ag 1.079.392/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 17.3.2009.

4. Em respeito à votação unânime do órgão colegiado, bem como ao princípio da soberania das decisões, é o caso de adotar-se o novel posicionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1115373/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2009). Grifou-se.

Quanto à suposta ofensa ao art. 20 do CPC, cumpre ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destacam-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.

4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.131.759/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.2.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPTU - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. A regra do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 é de caráter excepcional, disciplinadora do controle concentrado de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, restando incabível a aplicação analógica do dispositivo para restringir direito dos contribuintes.
2. Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o valor da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, ateor da jurisprudência sumulada desta Corte.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006 - grifou-se)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"não se trata de averiguar as premissas que levaram o Tribunal Estadual a manter a referida verba, mas sim considerar inviável a fixação de honorários em valor superior ao do próprio lançamento que se impugna, pois se assim for, ninguém mais poderá acessar o Poder Judiciário, pois ainda que se entenda pela inconstitucionalidade/ilegalidade dos lançamentos, será mais barato pagar do que exercer um direito constitucional"*.

Entretanto, como ponderado na decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004. .

Não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que: "*Dessa maneira os honorários permanecem arbitrados em R\$ 1.500,00, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, sendo o embargante beneficiário da gratuidade processual, a condenação fica sobrestada nos termos e forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (e-STJ fl. 537).

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte Superior a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de que a análise da pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0037220-0

**AgRg no
REsp 1.310.457 / SP**

Números Origem: 0595 4852905001 4852905202 4852905403 4852905900 5640120040078668
5640120040119835 7072004

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO ARETINI
ADVOGADOS : LEONARDO MARANI IZEPPI
MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : GIOVANA APARECIDA SCARANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO ARETINI
ADVOGADOS : LEONARDO MARANI IZEPPI
MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : GIOVANA APARECIDA SCARANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.